



## **Convenção sobre assistência mútua administrativa internacional em matéria tributária**

Foi publicado o Decreto nº 8.842, que promulgou o texto da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, firmado pelo Brasil em Cannes em 2011. No total, são 103 países signatários que podem realizar a troca automática de informações para fins tributários.

Além do intercâmbio automático e espontâneo de informações, a Convenção também prevê a possibilidade de que, a pedido o Estado Requerente, o Estado Requerido proceda com a cobrança dos créditos tributários como se dele fosse.

A Convenção passa a vigorar no País a partir do dia 1º de outubro de 2016.

*(Decreto nº 8.842, 29.08.2016, DOU-I, 30.08.2016. Disponível em:*

*<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8842.htm)>. Acesso em: Set. 2016).*

## **Projeto de Lei propõe a extinção do voto de qualidade no âmbito do CARF**

Foi encaminhado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.064/2016, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT), que prevê a extinção do voto de qualidade no âmbito do CARF.

Segundo o projeto de lei, o objetivo é buscar uma decisão administrativa mais imparcial no julgamento dos processos fiscais em âmbito administrativo, tendo em vista que, atualmente, o voto de qualidade é feito pelo presidente da turma, que é representante da Fazenda.

Ainda, de acordo com o projeto de lei, no caso de empate em julgamento no Conselho, será dada a interpretação mais favorável ao contribuinte, podendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, ingressar com ação judicial em caso de decisão administrativa definitiva.

*(Projeto de Lei nº 6.064, 2016. Disponível em:*

*<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2110223>>. Acesso em: set. 2016).*

### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL/PR**

#### **Andamento no processo legislativo dos Projetos de Lei nºs 433/2016 a 438/2016, que tratam de alterações na gestão tributária e administrativa do Estado do Paraná**

A Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou os 6 (seis) projetos de lei - Projetos de Lei nºs 433/2016 a 438/2016 - originados da subdivisão do Projeto de Lei nº 419/2016, que tratam de alterações na gestão administrativa e tributária do Estado do Paraná.

Dentre as medidas contidas nos Projetos de Lei nºs 433/2016 a 438/2016, destacam-se a instituição de taxas relacionadas às atividades de exploração de recursos hídricos e minerais, a adequação da legislação do ICMS ao disposto no Convênio ICMS nº 93/2015, além de alterações relacionadas ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado, tais como a instituição de súmula vinculante, extinção do recurso hierárquico e instituição do depósito administrativo.

Os Projetos de Lei nºs 433/2016 a 438/2016 tramitam sob regime de urgência e serão encaminhados para apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

*(Projetos de Lei/PR nºs 433 a 438, 2016. Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.br/>>. Acesso em: set. 2016).*

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL/RJ

### **Redução de incentivos fiscais de ICMS no Estado do Rio de Janeiro**

Em 29 de agosto de 2016, foi publicada a Lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016 (“Lei nº 7.428/2016”), que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais de ICMS no Estado do Rio de Janeiro.

A Lei nº 7.428/2016 foi instituída com base no Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016 (“Convênio 42/2016”).

A Lei nº 7.428/2016 institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (“FEEF”) e condicionou a fruição de benefício ou incentivo fiscal já concedido, ou que vier a ser concedido pelo Estado, ao depósito do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem o benefício fiscal ao referido Fundo.

Os setores sucroalcooleiro, de material escolar, de medicamentos básicos, e as micro e pequenas empresas estão na lista dos que estão dispensados do depósito.

A Lei nº 7.428 produzirá efeitos até 31 de julho de 2018, e a Fazenda Estadual informou não ter ainda previsão de data para regulamentá-la.

(Lei Estadual/RJ nº 7.428, 25.08.2016, DOE-RJ, 26.08.2016. Disponível em:

<[http://www2.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=2#](http://www2.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=2#)>. Acesso em: set. 2016).

STF

## **Novos andamentos das ações judiciais sobre o Convênio que regulamenta a nova sistemática de recolhimento do ICMS**

Em 29 de agosto de 2016, foi publicado despacho do Ministro Dias Toffoli admitindo a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná (“FECOMERCIO-PR”) como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 5.469/2016, que questiona as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015.

Além da novidade referida, foi publicado despacho do Ministro Dias Toffoli nos autos da ADI 5.469/2016 (i) aplicando, “*em razão do decurso do tempo e da alta relevância da matéria*”, o procedimento abreviado do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, e (ii) intimando o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, para que, no prazo de 10 dias, prestem as necessárias informações a respeito do contido na inicial.

Com relação à ADI nº 5.439, que questiona a cláusula 2ª do Convênio ICMS nº 93/2015, foi publicado despacho da Ministra Cármen Lúcia deferindo o ingresso dos Estados de Alagoas, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (“FIESP”), como *amici curiae* no processo.

As cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª do Convênio ICMS nº 93/2015 regulamentam os aspectos operacionais relacionados à Emenda Constitucional nº 87/2015, que introduziu nova sistemática de cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final.

Por sua vez, a cláusula 9ª do referido Convênio amplia o âmbito de aplicação da nova sistemática de recolhimento do imposto nessas operações para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Simples Nacional”).

*(ADI 5439. Disponível em:*

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4906822>>. Acesso em: set. 2016.

*ADI 5469. Disponível em:*

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4922493> >. Acesso em: set. 2016).

STJ

### **Possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal apenas contra sócio que geria empresa na época da dissolução irregular e do fato gerador**

Foi reafirmado monocraticamente pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.484.445, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo.

*(REsp nº 1.484.445).*

STF/STJ

## **Tribunais Superiores e o tema da incidência de PIS e COFINS sobre a receita obtida com aluguel**

O Supremo Tribunal Federal também irá apreciar a tese da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas obtidas com aluguel de imóveis de pessoas jurídicas, sob o rito de repercussão geral, através do Recurso Extraordinário nº 659412 (Tema 684) de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que já foi liberado para julgamento, e do Recurso Extraordinário nº 599658 (Tema 630) de relatoria do Ministra Luiz Fux, o qual está aguardando liberação para julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o posicionamento no sentido de que as receitas advindas do aluguel de imóveis integram a base de cálculo das contribuições sociais, mesmo que a locação não seja o objeto social da pessoa jurídica.

*(RE nº 659412 RG/RJ. Disponível em: [STF](#) e RE nº 599658 RG/SP. Disponível em: [STF](#). Acesso em: set. 2016).*

RFB

## **Publicado Ato Declaratório Interpretativo que dispõe sobre o alcance da revogação da multa isolada aplicada aos pedidos de ressarcimento feitos em excesso**

Foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, que dispõe sobre o alcance da multa isolada de 50% aplicada aos pedidos de ressarcimento feitos em excesso, nos termos dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a RFB, a multa isolada não se aplica, em razão da retroatividade benigna, aos pedidos de ressarcimento pendentes de decisão e aos pedidos de ressarcimento já indeferidos, mas ainda pendentes de lançamento.

Esclarece também que a retroatividade benigna se aplica às multas ainda não extintas com base no art. 156 do CTN e às parcelas não liquidadas objetos de parcelamento. Por fim, segundo a RFB, a retroatividade benigna não implica a restituição dos valores das multas já extintas.

*(Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, 24.08.2016, DOU-I, 26.08.2016. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=76822>>. Acesso em: set. 2016).*

RFB

**Publicado Ato Declaratório Executivo que esclarece os procedimentos a serem adotados pelo inventariante que se encontra no exterior para habilitá-lo, em nome do espólio, a apresentar a DERCAT**

Foi publicado o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 18, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo inventariante que se encontra no exterior e que esteja impossibilitado de comparecer a uma unidade da RFB, para habilitá-lo, em nome do espólio, a apresentar a Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT).

Segundo a RFB, o inventariante deverá encaminhar, via endereço de e-mail, uma série de documentos que estão listados na referida norma, como, por exemplo, documento pessoal, documento comprobatório da condição de inventariante, termo de declaração de ausência do país e procuração. Os documentos devem ser assinados digitalmente, através do sistema “Assinador Livre” e não podem ultrapassar os 10MB.

Por fim, a RFB esclarece que a conferência e validação dos documentos enviados será feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília.

(Ato Declaratório Executivo Coaef nº 18, 24.08.2016, DOU-I, 26.08.2016. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=76826&visao=anotado>>. Acesso em: set. 2016).

RFB

### **Autoridades fiscais definem percentuais de presunção nas vendas de *softwares*, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido**

A Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (DISIT) da Superintendência Regional da 9ª Região Fiscal definiu que a venda de *softwares* comumente denominados *standard* ou “de prateleira” deve ser classificada como venda de mercadoria para fins de apuração do IRPJ e da CSLL sob a sistemática do lucro presumido, aplicando-se o percentual de 8% sobre a receita bruta.

Por outro lado, a venda (englobando o seu desenvolvimento) de softwares por encomenda deve ser classificada como prestação de serviço, aplicando-se o percentual de 32% sobre a receita bruta.

Restou decidido ainda que caso seja desempenhada concomitantemente a venda de *softwares* de prateleira e por encomenda o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

(Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 9047, 29.07.2016, DOU-I, 30.08.2016. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=76972>>. Acesso em: set. 2016).



CONFAZ

## **Confaz autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia de ICMS**

Foi publicado o Convênio ICMS nº 77, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a reduzir multas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015.

Como condições de adesão, o contribuinte deve (i) recolher o valor do imposto acrescido de 20% da multa e dos juros devidos em até 6 parcelas mensais, e (ii) desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, renunciar ao respectivo direito em que se funda a ação, e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial envolvendo a apuração do ICMS objeto do parcelamento.

*(Convênio ICMS nº 77, 22.08.2016, DOU-I, 25.08.2016. Disponível em:*

*<[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2016/cv077\\_16](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2016/cv077_16)>.*

*Acesso em: set. 2016).*

CARF

## **CARF decide pela não tributação de lucros no exterior da controlada indireta**

O CARF cancelou autuação que discutia a adição dos lucros de controlada indireta residente no exterior no resultado da controladora brasileira. Foram analisados os seguintes pontos: (i) a possibilidade de consolidação vertical dos resultados na cadeia societária; (ii) a interposição de controlada direta para aplicação de tratado para evitar a dupla tributação (“*Treaty Shopping*”); (iii) utilização da contabilidade do país de residência da controlada (GAAP local).

Esse é o segundo caso analisado pelo CARF com a mesma estrutura societária. No primeiro, a decisão foi desfavorável ao contribuinte em relação ao *Treaty Shopping* e ao GAAP local. Entretanto, nessa decisão, o contribuinte obteve resultado favorável em todos os pontos. Vale destacar que a análise de constitucionalidade do dispositivo sobre lucros no exterior não foi analisado pelo CARF, que se declarou incompetente para julgar matéria já analisada pelo STF.

*(Acórdão CARF nº 1302-001.947).*

TRF-3

### **TRF da 3ª Região julga ilegal a Instrução Normativa 243/02 sobre preço de transferência**

A Quarta Turma do TRF da 3ª Região, em segunda decisão favorável, entendeu que referida norma inovou os critérios sobre preço de transferência previstos na Lei nº 9.430, causando majoração do tributo sem fundamento legal.

Em voto minucioso, o Relator André Nabarrete comparou os cálculos dos ajustes de preço de transferência segundo os ditames da Lei e da Instrução Normativa, apurando valores de ajuste superiores, quando calculados pela IN nº 243/02, em comparação à aqueles calculados segundo o critério da Lei nº 9.430/96. A partir desta verificação a turma julgadora concluiu que a norma trouxe inovações ao determinar a aplicação de percentual de participação de bens e serviços importados no custo total do bem produzido e no preço de venda desse bem.

Prevaleceu o entendimento de que *“não se cuida de um mero detalhamento ou explicação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo”*.

Além da decisão ora noticiada, há outros seis precedentes do mesmo Tribunal julgando a matéria de forma desfavorável e um favorável à tese da ilegalidade da IN 243/02

A decisão ganha especial relevância, pois, recentemente, a discussão sobre a ilegalidade da Instrução Normativa nº 243/02 teve entendimento pacificado pela CSRF na esfera administrativa, a qual decidiu desfavoravelmente ao contribuinte.

*(Processo nº 2005.61.028202-8/SP).*

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br), ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: [www.andap.org.br](http://www.andap.org.br) ou [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)